



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021625-19.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

AUTOR: SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

AUTOR: ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.796.042/0001-80, **SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, e **ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 34.050.135/0001-83, que compõe o denominado **GRUPO ATLANTIS**, neste ato representado pelo seu sócio administrador **ANDERSON SANDRINI BOTEGA**, na medida em que vislumbram a superação da sua crise econômico-financeira conforme apontado na exordial.

Narram na exordial as atividades fins das empresas:

"Fundada em 2006, a Requerente Atlantis Saneamento LTDA atua no mercado há 18 anos, notadamente na prestação de serviços relacionados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas, direcionando suas atividades para a iniciativa privada e pública, de modo a atender municípios de diferentes portes e localidades, especialmente por meio de licitações públicas.

(...) A Requerente Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA, por sua vez, restou fundada com o propósito de oferecer soluções inovadoras e eficientes para a limpeza e manutenção urbana nos municípios do Brasil, destacando-se pela qualidade dos serviços prestados e pelo compromisso com a sustentabilidade.

(...) Já a Requerente ATL Serviços Administrativos, fundada no ano de 2019, atua em conjunto com as demais partes demandantes, desenvolvendo serviços de escritório e de apoio administrativo às operações. Assim, conjuntamente as Requerentes integram o Grupo Atlantis, que se compromete com o desafio da universalização dos serviços de saneamento no Brasil, de modo a fornecer serviços de interesse público, prestados à toda coletividade."

Esclarecem que foram seriamente afetadas pela forte crise que assolou o país e o mundo em razão da pandemia da COVID-19. Além disso, apontam como causas da crise econômico-financeira das empresas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

"Para as Requerentes, um dos impactos mais severos fora a drástica redução na realização de certames licitatórios, que tradicionalmente garantiam a renovação e ampliação dos contratos públicos. A paralisação dessas concorrências públicas, devido às restrições sanitárias e à crise orçamentária em diversos municípios, dificultou a manutenção das operações e a geração de novas receitas.

Além disso, as empresas enfrentaram a necessidade urgente de implementar protocolos sanitários rigorosos para proteger seus colaboradores, que incluía a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), reestruturação dos processos operacionais e aumento de gastos com treinamentos e medidas de segurança.

(...) Tais fatores, em conjunto, resultaram em grave deterioração econômica das Requerentes, com aumento nos custos operacionais e redução das oportunidades de crescimento.

O cenário crítico se agravou ainda mais no ano de 2023, período que as Requerentes enfrentaram desafios relacionados à manutenção e expansão de contratos [...]"

Nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, declararam o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não são falidas, não obtiveram concessão de recuperação judicial e seu administrador não tem condenação criminal.

Determinada a emenda à inicial afim de acostar aos autos os documentos indispensáveis para propositura da ação, as requerente cumpriram com o determinado nos evento 26, PET1 e evento 28, PET1.

Em atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, acompanha o pedido: procurações (evento 1, PROC2, evento 1, PROC3 e evento 1, PROC4); certidão simplificada Jucesc evento 1, CONTRSOCIAL9; certidões de falência e criminal evento 1, CERT_EXT12 e evento 26, CERT_EXT2; demonstrações contábeis dos exercícios sociais evento 1, ANEXO5, evento 18, ANEXO6 e evento 1, ANEXO7), relação dos credores (evento 1, ANEXO16 - evento 1, ANEXO25); relação dos empregados evento 26, ANEXO16, relação de bens particulares do sócio evento 26, DOC18 e evento 28, ANEXO2; extratos atualizados das contas bancárias evento 1, Extrato Bancário11; certidões de protestos evento 26, CERT_EXT20; relação de ações judiciais evento 1, ANEXO13; relação do passivo fiscal evento 1, ANEXO14; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante evento 1, ANEXO15; e relação de bens que figuram como garantia de alienação fiduciária, relação de bens essenciais evento 1, ANEXO37, dentre outros documentos.

Postulam as requerentes em caráter de urgência a manutenção dos bens e serviços essenciais às atividades das empresas e outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Por fim, pleiteiam seja deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação substancial e processual.

Valoram a causa em R\$ 20.182.128,60 (vinte milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta centavos).

As custas iniciais foram recolhidas (evento 17, CUSTAS1).

Após vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO:

a) Necessidade da realização de constatação prévia

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído recentemente pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por recente previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade das empresas requerentes para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, **nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.**

b) Pedidos de tutela de urgência

Com relação aos pedidos em caráter de urgência postulados pelas empresas na petição inicial: "a) seja concedida medida liminar pretendida, a fim de que sejam as Requerentes dispensadas da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) e de certidão negativa de recuperação judicial para todos os fins legais, especialmente para participação em licitações e celebração de contratos públicos e privados; b) seja concedida medida liminar pretendida para vedar a desclassificação automática das Requerentes em certames licitatórios, bem como a imposição de qualquer restrição em razão de sua condição de empresa em recuperação judicial, em observância ao disposto no Art. 52, inciso II, e Art. 69 da Lei nº 11.101/2005; c) seja concedida medida liminar para determinar a manutenção de todos os contratos públicos ativos, determinando-se que os órgãos públicos se abstenham de interromper ou rescindir os instrumentos firmados em razão desta ação de soerguimento; e) seja concedida medida liminar para determinar a manutenção dos bens e serviços essenciais às atividades das Requerentes, com fulcro no que leciona o Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, especialmente no que atine aos serviços de (1) abastecimento de água; (2) fornecimento de energia elétrica; (3) fornecimento de internet e telefonia; (4) fornecimento de gás; (5) todos os contratos firmados em período anterior ao processamento desta demanda; (6) fornecimento de matéria prima e insumos indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes; (7) maquinário, dos equipamentos, das ferramentas, dos utensílios ou outros bens móveis e imóveis necessários e úteis ao exercício das atividades desenvolvidas pelo Grupo Atlantis; (8) serviços de transporte; (9) serviços de alimentação; (10) sistema de software essencial à operação da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

empresa; (11) plano de saúde fornecido aos empregados; d) A concessão de medida liminar para determinar que sejam declarados essenciais à atividade econômica das Requerentes os bens ora relacionados, impedindo-se a busca e apreensão e/ou reintegração de posse dos veículos, equipamentos e imóveis;"

Pois bem, **postergo a análise dos pedidos das tutelas de urgência para após a realização da constatação prévia, considerando a imprescindibilidade de tal laudo para a convicção do juízo.**

Além disso, dado o nível de sigilo conferido a presente decisão, qualquer eventual concessão nesse momento processual não trará efeito prático algum, já que o conhecimento da parte interessada estaria sobrestado ao deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Em razão do exposto:

1) determino a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A, com escritório a Av. Trompowsky, nº 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP 88015-300. Telefone: 48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br. site: www.vonsaltiel.com.br**, que deverá ser oficiada com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos;

2) a fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;

3) a constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das duas empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual;

4) atente o sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79, bem como deve ser analisada a questão da consolidação substancial e processual entre as requerentes;

5) a publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, de modo que o sr. Chefe de Cartório deverá fazer a liberação posterior;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

6) defiro o pedido de estabelecimento de sigilo quanto a relação dos bens pessoais do sócio das empresas requerentes.

As intimações deverão ser realizadas, nesse momento, pelo sr. Chefe de Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072795194v11** e do código CRC **2b80ce19**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 07/03/2025, às 15:37:07

5021625-19.2025.8.24.0023

310072795194.V11